.PROCESSO: 008854/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos

INTERESSADA: Maria do Socorro Marrocos Silva

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: João Augusto dos A. Bandeira de Mello – Parecer nº 640/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.136 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor público civil, com garantia de proventos integrais e observado o regime de paridade, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **20/02/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria do Socorro Marrocos Silva,** no cargo de Médico, Nível H, Referência: Saúde, Padrão S-3, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos para **R$ 6.365,91 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/03/2024 11:55:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:44

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **05 de março de 2024**.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/03/2024 11:55:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:44

Processo TC – 008854/2017 **DECISÃO TC- 38.136 PRIMEIRA CÂMARA**

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 008854/2017** sobre a Revisão dos Proventos de **Maria do Socorro Marrocos Silva,** no cargo de Médico, Nível H, Referência: Saúde, Padrão S-3, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, pleiteando que seja revisto o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pela Ato de Aposentadoria nº 1771/2016, fls. 22, de 17 de maio de 2016, em decorrência da Progressão por Titulação para o Nível I.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 1835/2017, fls. 28, datada de 28 de março de 2017, publicada no Diário Oficial fls.29, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 467/2023 fls. 32/33, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 640/2023, fls. 37, da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo registro tácito da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/03/2024 11:55:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:44

Processo TC – 008854/2017 **DECISÃO TC- 38.136 PRIMEIRA CÂMARA**

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o ato do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, que efetuou a revisão do benefício, em decorrência da Progressão por Titulação para o Nível I;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da aposentadoria por tempo de contribuição, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, nos termos do Tema 445 do STF.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL**, para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos a **Maria do Socorro Marrocos Silva,** no cargo de Médico, Nível H, Referência: Saúde, Padrão S-3, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Saúde, atualizando assim o valor dos seus proventos para **R$ 6.365,91 (seis mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos)**, com garantia pelo regime da paridade e proventos integrais.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 04/03/2024 11:55:15
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 04/03/2024 13:00:21
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 06/03/2024 10:07:44